

O CONTRABANDO DE MIGRANTES: A OCORRÊNCIA DO CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL NO CONTEXTO BRASILEIRO NA ÚLTIMA DÉCADA**MIGRANT SMUGGLING: THE OCCURRENCE OF TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME IN THE BRAZILIAN CONTEXT IN THE LAST DECADE***JOSEANE MARIÉLE SCHUCK PINTO¹, RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER²***RESUMO**

A migração é um fenômeno social complexo, estima-se que exista, de acordo com os últimos dados aferidos e divulgados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, no cenário internacional, 258 milhões de migrantes (ACNUR, 2019). Esses deslocamentos não ocorrem de forma segura, ordeira e regular. Ao contrário, o fenômeno social da migração, como mencionado, gera implicações na vida daqueles que se deslocam e cruzam fronteiras transnacionais, como o registrado nas divisas territoriais brasileiras. Em geral, esses deslocados são migrantes vítimas da violência sexual e de gênero. E nesse cenário há inclusive crianças que são detidas para fins de determinar seu status de migração, além de serem estereotipadas como “ilegais”. Todavia, é relevante destacar que nenhum ser humano pode ser considerado juridicamente ilegal. Nesse sentido, o artigo se apresenta como uma pesquisa qualitativa, a partir do procedimento metodológico dedutivo. O levantamento de dados ocorrerá por meio da análise documental e bibliográfica, em nível nacional e internacional, especialmente artigos de periódicos internacionais especializados sobre o tema. Além disso, serão consultadas as legislações e normativas elaboradas pelos Poderes Legislativo e Executivo no Brasil, no tocante a políticas existentes sobre o tema de estudo. Será efetuado

o levantamento das convenções, dos protocolos, e de outros instrumentos internacionais que visem auxiliar na compreensão da realidade estudada.

PALAVRAS-CHAVE: Migração. Refúgio. Fronteiras. Humano. Ilegal.

ABSTRACT

Migration is a complex social phenomenon, estimated to exist, according to the latest data from the United Nations High Commissioner for Refugees, on the international stage, 258 million migrants (UNHCR, 2019). These offsets do not occur safely, orderly, and regularly. On the contrary, the social phenomenon of migration, as mentioned, generates implications for the lives of those who move and cross transnational borders, such as that recorded in Brazilian territorial currencies. In general, these displaced persons are victims of sexual and gender-based violence. And in this scenario there are even children who are arrested for the purpose of determining their migration status, as well as being stereotyped as "illegal." However, it is important to point out that no human being can be considered legally illegal. In this sense, the article presents itself as a qualitative survey, based on the deductive methodological procedure. The data collection will take place through documentary and bibliographic analysis,

* Artigo recebido em 09/04/2022 e aprovado em 10/08/2022.

¹ Advogada. Mestre e Doutoranda em Ciências Sociais pela Unisinos. Professora do curso de Graduação em Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público - RS. E-mail: joseane.ms@terra.com.br

² Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professora-adjunta da Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Professora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Professora dos cursos de Graduação e do Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP – RS. Professora pesquisadora do CNPq e FAPERGS. E-mail: fabiana7778@hotmail.com

at national and international level, especially articles from specialized international journals on the topic. In addition, the laws and regulations drawn up by the Legislative and Executive Branches in Brazil will be consulted on existing policies on the subject of study. A survey of conventions, protocols, and other international instruments to assist in understanding the reality studied will be carried out.

KEYWORDS: Migration. Refuge. Borders. Human. Illegal.

1 INTRODUÇÃO

A contemporaneidade revela a migração como um fenômeno social complexo, estimando-se que exista, de acordo com os últimos dados aferidos e divulgados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, no cenário internacional, 258 milhões de migrantes (ACNUR, 2019). Esses deslocamentos não ocorrem de forma segura, ordeira e regular. Ao contrário, o fenômeno social da migração, como mencionado, gera implicações na vida daqueles que se deslocam e cruzam fronteiras transnacionais, como o registrado nas divisas territoriais brasileiras. Em geral, esses deslocados são migrantes vítimas da violência sexual e de gênero. E nesse cenário há inclusive crianças que são detidas para fins de determinar seu status de migração, além de serem estereotipadas como “ilegais”. Todavia, é relevante destacar que nenhum ser humano pode ser considerado juridicamente ilegal.

Diante deste panorama, sublinha-se que nem todas as pessoas que migram têm as oportunidades legais de fazê-lo. A obtenção do documento hábil para transpor a fronteira nacional é privilégio de poucos. Tal conduta faz com que sejam considerados migrantes indocumentados ou irregulares.

Sendo assim, o termo documentado diz respeito aos que adentram no território de outro Estado com a certificação identitária própria para tanto, perfectibilizada através da concessão de visto. Já, os denominados migrantes indocumentados são aqueles que na sua maioria chegam a outro Estado em situação irregular, isto é, de forma clandestina, contando com o auxílio de intermediários para a realização do deslocamento, e sem os documentos necessários à fixação de migrante no país que adentram (OIM, 2020).

Por consequência, resta a alternativa do deslocamento por meio do auxílio de atravessadores, que por sua vez visam exclusivamente ao lucro. A atuação dos denominados “coiotes” está cada vez mais complexa: com controle nas fronteiras nacionais e requisição de vistos. À prática, denomina-se contrabando de migrantes³, visto caracterizar-se como crime organizado internacional e altamente lucrativo (UNODC, 2021).

Entretanto, o que se percebe por parte dos Estados é uma abordagem soberanista, na qual a política de governo determina as regras de ingresso e saída de migrantes em seus territórios nacionais. Desta feita, a presente pesquisa traz o seguinte questionamento: *qual será a capacidade de um Estado, no caso em apreço, o Brasil, em intervir na migração indocumentada?* Sem contar a fraqueza dos Estados, evidenciada nos espaços transnacionais cuja ocupação ocorre por meio das atividades econômicas, corroborando assim para o fracasso dos Estados-nação no controle dos fluxos migratórios internacionais. Assim, objetiva-se

³ O “contrabando de migrantes é um crime que envolve a obtenção de benefício financeiro ou material pela entrada ilegal de uma pessoa em um Estado, no qual essa pessoa não seja natural ou residente”.

uma investigação das bases políticas e jurídicas de cooperação adotadas pelo Brasil, almejando averiguar de que maneira o país vem enfrentando e prevenindo o contrabando transnacional de migrantes em seu território.

Quando o destino migratório é o Brasil, a atuação dos contrabandistas também é percebida⁴. Em 2004, o país editou o Decreto Nº 5.016 e promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.

Desse modo, a temática em questão se justifica por sua relevância jurídica e social, pois migrar é um direito humano e caracteriza-se por ser um fenômeno complexo e com desdobramentos no cenário brasileiro.

Assim, ainda que a migração no Brasil não alcance o montante de 1% da população, o país recebe pessoas de diversos locais do mundo, com destaque para a migração Sul-Sul. A migração haitiana, por exemplo, iniciada com força no ano de 2010, se mantém como o principal coletivo de migrantes no mercado de trabalho formal. Inclusa neste contingente está a migração venezuelana, que desde 2015 aporta fluxos migratórios crescentes ao Brasil. Esses, destacam-se entre os trabalhadores regulares, sendo, no primeiro semestre de 2018, a primeira nacionalidade em emissão de carteiras de trabalho, conforme os dados do observatório das migrações internacionais. Ambos os casos trouxeram grandes desafios, não somente para o governo brasileiro, na gestão de políticas migratórias, mas também às diversas instituições públicas e privadas, ONGs e à sociedade civil, que cumprem papel histórico na acolhida dos migrantes (TORELLY; KHOURY; VEDOVATO; GONÇALVES, 2017).

Em face disso, o presente estudo se apresenta como uma pesquisa qualitativa, a partir do procedimento metodológico dedutivo. O levantamento de dados ocorrerá por meio da análise documental e bibliográfica, em nível nacional e internacional, especialmente artigos de periódicos internacionais especializados sobre o tema. Além disso, serão consultadas as legislações e normativas elaboradas pelos Poderes Legislativo e Executivo no Brasil, no tocante a políticas existentes sobre o tema de estudo. Será efetuado o levantamento das convenções, dos protocolos, e de outros instrumentos internacionais que visem auxiliar na compreensão da realidade estudada.

O objeto de estudo, portanto, encontra-se ancorado nas questões decorrentes da mobilidade humana e suas intercorrências no cenário transnacional, o qual contará com a revisão de literatura, a partir do referencial teórico de Manuel Castells e Claire Brolan. Castells observa que tal exame se faz importante

⁴ “Um grupo de imigrantes foi resgatado de um barco à deriva na Baía de São Marcos, no Maranhão. Segundo a Capitania dos Portos, eles estariam perdidos no mar há 35 dias. Os estrangeiros são oriundos do Senegal, Nigéria e Guiana, segundo informações da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos ao portal G1. Além deles, dois "coiotes", pessoas pagas para fazer a imigração ilegal, do Rio de Janeiro estavam na embarcação” (O GLOBO, 2018).

na medida em que a livre circulação de bens, mercadorias e pessoas impulsionam às oportunidades de negócios nos diversos países do mundo, inclusive aqueles relacionados à atividade ilícita, unidos à velocidade no contexto global da evolução tecnológica, dos meios de transporte e comunicação.

Do mesmo modo, Brolan refere que o contrabando de migrantes afeta quase todos os países, seja como um país de origem, de trânsito ou de destino. Não se trata apenas do lucro auferido com a prática criminosa, abarca também outras atividades ilícitas, como o tráfico de drogas e de armas, além de comprometer severamente a vida humana.

Por fim, o presente artigo divide-se em duas seções, sendo a primeira intitulada: A prática do crime organizado transnacional na migração: contrabando de migrantes ou tráfico de pessoas? Na segunda seção se abordará a “ Migração indocumentada: as bases políticas e jurídicas do Brasil na prevenção e enfrentamento do contrabando de migrantes”.

2 A PRÁTICA DO CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL NA MIGRAÇÃO: CONTRABANDO DE MIGRANTES OU TRÁFICO DE PESSOAS?

Ainda nos dias de hoje, é bastante comum o exercício de relacionar os deslocamentos de pessoas em uma ordem de “ migração internacional”. No entanto, observando-se o avanço da sociedade e sua relação com a globalização, o qual corrobora negativamente com os contextos de mobilidade humana, a complexidade existente nas dinâmicas fronteiriças, que são vivas, manifesta-se pelas relações sociais, culturais, econômicas e políticas. Isso se dá a partir dos intensos fluxos migratórios contemporâneos, que ganham um escopo até mesmo de transcender o fenômeno da globalização, que por sua vez remontam, para além da mobilidade geográfica, ou seja, caracterizam-se como desafios múltiplos a serem enfrentados na esfera de processos contínuos de desterritorialização.

Nesse sentido, o conceito de transnacionalismo⁵ vem a influenciar estudiosos da área das migrações, em especial nas duas últimas décadas, dado o amplo papel que a migração internacional assume para além de um deslocamento entre um país de origem e um de destino. Com isso, observa-se que surge um novo tipo de migração populacional – o transnacionalismo (SCHILLER; BASCH; BLANC-SZANTON, 1992, tradução livre).

⁵ Cinco são as premissas para o conceito de transnacionalismo no estudo das migrações: 1) o primeiro é o conceito de unidade social e de análise, que, ao invés de campo de ação social utiliza uma unidade aberta, cujas fronteiras de ação estão sujeitas a mudanças constantes; 2) a segunda é que a experiência dos transmigrantes é indissolúvelmente ligada à transformação do capitalismo global – portanto segundo o autor, é necessário situar a migração no contexto das transformações de classe; 3) a terceira é que o transnacionalismo se baseia na vida cotidiana do povo; 4) a quarta refere-se aos processos múltiplos de construção identitária, que está construindo identidades diferentes entre si; e, 5) a última é que a existência de transmigrantes obriga os estudiosos a reconceitualizar as categorias de nacionalismo, etnicidade e raça (JONES, 1992, p. 219).

O transnacionalismo sugere a expressão transmigrantes, e essa transformação implica a revisão de conceitos que giram em torno do Estado-nação, da soberania e da governança migratória. Transmigrantes, portanto, ultrapassam as fronteiras nacionais, as quais possuem concepção de identidade, de direitos e de legislação totalmente discrepantes em relação aos conceitos tradicionalmente conhecidos sobre as realidades transmigracionais. (DURAND; LUSSI, 2015). Migrantes, entretanto, em sua maioria, mantêm diferentes identidades, pois estão ligados a mais de uma nação.

À vista disso, a lente através do transnacionalismo pode contribuir para a compreensão além da lógica binária – país de origem e país de destino – para uma lógica que abarca a mobilidade humana, enquanto movimento de saída, de trânsito e de chegada, e toda a bagagem experienciada por aqueles que se deslocam.

As raízes históricas e identitárias não se apagam ou são esquecidas pelos atores da migração. Quando os transmigrantes chegam aos locais de destino e passam a fazer parte daquele local, trazem consigo a língua, a cultura, os valores, os ideais políticos. Nesse sentido, é possível que resida aí um dos maiores desafios do século XXI, haja vista os Estados serem provocados a refletir sobre questões de fronteira e políticas migratórias para aqueles que chegam, processo que carrega em si significativas implicações.

Dessa forma, os fluxos migratórios em direção à América do Sul, especialmente em relação ao Brasil, vêm se intensificando com o ingresso de pessoas sem documento hábil para fazê-lo, ou seja, o visto. Adentram nos territórios de forma indocumentada, auxiliados em sua maioria pela rede do crime organizado internacional, mais conhecidos como “coiotes”.

É nítida a influência dos sistemas de redes interligadas à atividade desempenhada pelos “coiotes”, ou seja, a expansão e diversificação do cometimento desta prática criminosa transnacional em prol das redes de contrabando de migrantes, integradas ao sistema-mundo e vinculadas a organizações e associações criminosas internacionais. Sendo assim, torna-se primordial o estudo da sociedade em redes proposta por Castells, com destaque para o seguinte ponto:

[...] as atividades criminosas e organizações ao estilo da máfia de todo o mundo também se tornaram globais e informacionais, propiciando os meios para o encorajamento de hiperatividade mental e desejo proibido, juntamente com toda e qualquer forma de negócio ilícito procurado por nossas sociedades [...] (CASTELLS, 2016, p. 62).

Sobre a questão, Brolan (2002) refere que o contrabando de migrantes afeta quase todos os países, seja como um país de origem, de trânsito ou de destino. Não se trata apenas do lucro auferido com a prática criminosa, esse tipo de crime engloba outras atividades ilícitas, como o tráfico de drogas e de armas, além de comprometer severamente a vida humana:

In the absence of practical and legal means in which to leave their country and enter another, refugees are resorting to the questionable aid of people smugglers. The reality is that smugglers are sometimes the only option left for desperate people trying to save their lives. As UNHCR reports, many refugees make use of smugglers `either because they have no other means of reaching safety or because they believe it will open up more viable and durable protection methods [...] Today human smuggling concerns nearly every country, either as a country of origin, of transit, or of destination. The British Home Office estimates that thirty million people are smuggled across international borders each year in a trade worth between £12±40 billion annually. Yet, this is a clearly dangerous `trade'. Not only is the money earned from smuggling often used for other illicit criminal activities, such as drug trafficking and the arms trade, but also it is an activity which seriously jeopardizes human life (BROLAN, 2002, p. 577).

O fenômeno da prática do contrabando de migrantes se espalha pelo cenário mundial e atinge um alcance transnacional, porém, no início da década de 1990 é que se iniciam os debates entre os membros da sociedade global acerca de um possível enfrentamento e prevenção ao crime organizado internacional. No entanto, há que se referir que países como a Austrália, o Canadá, a Nova Zelândia e os Estados Unidos se mostraram contrários à ideia de uma nova Convenção Internacional sobre o tema (VLASSIS, 2000).

Diante disso, pergunta-se: afinal o que é o contrabando de pessoas migrantes – *people smuggling*? De acordo com o Artigo 3 (a) do Protocolo de Contrabando, o contrabando de migrantes é entendido como:

[...] a aquisição, a fim de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro material, da entrada ilegal de um pessoa em um Estado Parte do qual a pessoa não é nacional ou residente permanente. O Artigo 3 (b) do Protocolo de Contrabando descreve 'entrada ilegal' como o cruzamento de fronteiras 'sem cumprir com o requisitos necessários para a entrada legal no Estado receptor. O Artigo 3 (c) do Protocolo de Contrabando estabelece ainda que 'viagem fraudulenta ou documento de identidade' pode incluir documentos falsos feitos ou alterados por pessoas em nome do estado, documentos tendo sido indevidamente emitido ou obtido por meio de declarações falsas, corrupção ou coação, ou documentos que estão sendo usados por uma pessoa que não seja o titular legítimo [...].

O Artigo 6 (1) do Protocolo de Contrabando afirma que o crime de o contrabando de migrantes foi cometido quando dois fatores estão presentes. Em primeiro lugar, o ato de contrabando de migrantes deve ter sido cometido intencionalmente, a fim de obter, direta ou indiretamente, um financiamento ou outro benefício material. Artigo 6 afirma que o indivíduo deve ter sido envolvido no ato físico real de contrabandear migrantes, ou produzir documentos de viagem ou identidade fraudulentos (conforme definido no Artigo 3 (c) ou aquisição, fornecimento ou posse de tal documento com o propósito de permitir o contrabando de migrantes. Artigo 4 dispõe que os atos do artigo 6.º devem ser de natureza transnacional e deve envolver um grupo criminoso organizado (NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 5).

Vale mencionar que nem a Convenção de Palermo, tampouco o seu Protocolo de Contrabando define o termo transnacional. Apesar dessa omissão, o termo “transnacional” se refere ao crime

organizado, o qual normalmente se relaciona à atividade transfronteiriça envolvendo a exclusão explícita do Estado. À direção desse pensamento, Brolan esclarece:

However Hobsbawm's definition, in relation to people smuggling, is somewhat flawed since this type of organized crime does function and prosper, in some circumstances, by way of the ostensible involvement or inclusion of the transit state. This involvement occurs through organized criminal rings employing state representatives, namely law enforcement officials. This is arguably evidenced by the smuggling rings in Eastern Europe who could not succeed as well as they do without the inclusion of state 'help'. People smugglers, knowing the average salary of Central and Eastern European border police is approximately \$20 US per day, have little to no problems getting their clientele through by bribing border police (2002. p. 585).

Em face disso, observa-se que a abordagem da temática relativa à mobilidade humana ganha um viés securitário dentro das estruturas das Nações Unidas, quando aponta as normativas envolvendo o “tráfico de pessoas” e o “contrabando de migrantes”. Não resta dúvida de que o objetivo das normativas é a repressão da prática criminosa. Os documentos, entretanto, deixaram de olhar para o elemento primordial, isto é, para além da criminalização, que é a proteção e a manutenção da vida daqueles que se deslocam e utilizam os serviços prestados pelas redes transnacionais de contrabandistas.

Ocorre que até os dias atuais, apesar da passagem de três décadas, o discurso da sociedade internacional se mostra conservador, tendo em vista que continuam a criminalizar os migrantes, o que não deve ser admitido, pela simples razão de que migrar é um direito humano. Sendo assim, na medida em que não há uma migração ordenada, segura e regular, permite-se e corrobora-se, com isso, à atuação criminosa dos “coiotes”, que ganham cada vez mais espaço na falta de intervenção dos Estados e das Organizações Internacionais, a exemplo do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e a Organização Internacional para as Migrações, cujas omissões acabam por contribuir para tal crime (OIM).

Além do mencionado, sublinha-se acerca da diferença entre o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas. Segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) – o tráfico de pessoas se perfectibiliza pelo recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força. Há ainda outras formas de coerção, como o rapto, a fraude, o engano, o abuso de poder ou uma posição de vulnerabilidade. Ademais, pode ocorrer como forma de dar ou receber pagamentos e/ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa ter controle sobre outra, com o propósito final da exploração (UNODC, 2021).

Em contrapartida, o contrabando de migrantes é um crime que envolve a obtenção de benefício financeiro ou material pela entrada ilegal de uma pessoa em um Estado, no qual essa pessoa não seja natural ou residente.

Reitera-se, entretanto, que o contrabando de migrantes afeta quase todos os países do mundo. Ele mina a integridade dos Estados e comunidades. O custo desta prática criminosa atinge milhares de vidas a cada ano. O UNODC, como guardião da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC) e seus Protocolos, presta assistência aos Estados em seus esforços para implementar o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea (Protocolo dos Migrantes) (UNODC, 2021).

Outro diferencial está o fato de a pessoa traficada ser vista como vítima desse delito, ao passo que o migrante contrabandeado é considerado pelos Estados como um “imigrante ilegal”, um invasor, ou pior do que isso, um criminoso que procurou os serviços de grupos que contrabandeiam migrantes, não uma vítima desterritorializada (DITMORE; WIJERS, 2003).

As distinções entre contrabando de migrantes x tráfico humano costumam ser muito sutis e, às vezes, se sobrepõem quanto aos limites que definem um ou outro. Nesta linha, portanto, é que reside a dificuldade em distinguir um caso de tráfico de pessoas do contrabando de migrantes. Com isso, identificar se um caso é de tráfico de pessoas ou contrabando de migrantes pode ser muito difícil por uma série de razões. A respeito desse tópico, o documento temático elaborado pela UNODC oferece uma breve visão geral do crime de contrabando de migrantes e sua relação com o tráfico de pessoas:

Algumas pessoas traficadas podem começar sua jornada concordando em serem contrabandeadas para um país, mas se encontram enganados, coagidas ou forçadas a uma situação de exploração mais tarde no processo (por exemplo, ser forçado a trabalhar por salários extraordinariamente baixos para pagar para o transporte).

Os traficantes podem apresentar uma "oportunidade" que soa mais como contrabando para o potencial vítimas. Eles podem ser solicitados a pagar uma taxa em comum com outras pessoas contrabandeadas.

No entanto, a intenção do traficante desde o início é a exploração da vítima. A 'taxa' era parte da fraude e do engano e uma forma de ganhar um pouco mais de dinheiro.

O contrabando pode não ser a intenção planejada no início, mas um "bom demais para perder" oportunidade de traficar pessoas se apresenta aos contrabandistas / traficantes em algum ponto em o processo.

Os criminosos podem contrabandear e traficar pessoas, empregando as mesmas rotas e métodos de transportá-los (UNODC, 2010, p. 6, tradução livre).

Em suma, o que começa como uma situação de contrabando poderá evoluir para uma situação de tráfico. No entanto, é importante haver distinção entre o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes, bem como as condutas relacionadas ao caso específico. Essa caracterização pode se dar a partir de três eixos distintos:

- a) os elementos constitutivos das respectivas infrações são diferentes;
- b) a resposta e a assistência necessárias variam, a depender das condutas típicas praticadas;

c) ser reconhecido como um migrante contrabandeado ou vítima de tráfico traz sérias implicações para a pessoa vítima do ilícito cometido pelo crime organizado internacional.

Assim, o contrabando de migrantes e as atividades a ele relacionadas geram enormes lucros para a rede envolvida na prática do crime, além de fomentar a corrupção e o crime organizado nos países de origem, trânsito e destino. O contrabando de migrantes, não raras as vezes, cobra um preço muito alto – a vida das pessoas deslocadas. Após levantamento e análise de fontes sobre pessoas contrabandeadas, conclui-se que os dados podem ser incompletos para um diagnóstico preciso do número de pessoas que são contrabandeadas a cada ano e as rotas e métodos usados por aqueles (coiotes) que cometem tal ilícito.

O que pode auxiliar na compreensão deste fenômeno é o documento temático elaborado pela UNODC, o qual indica as evidências e fatores disponíveis para a análise:

Criminals are increasingly providing smuggling services to irregular migrants to evade national border controls, migration regulations and visa requirements. Most irregular migrants resort to the assistance of profit-seeking smugglers. As border controls are improved, migrants are deterred from attempting to cross them irregularly on their own and are diverted into the hands of smugglers. The smuggling of migrants is a highly profitable business in which criminals are at low risk of detection and punishment. As a result, the crime is becoming increasingly attractive to criminals. Smugglers of migrants are becoming more and more organized, establishing professional networks that transcend borders and regions. Smugglers of migrants constantly change routes and methods in response to changed circumstances, often at the expense of the safety of the smuggled migrants. Thousands of people have lost their lives as a result of the indifferent or even deliberate actions of smugglers of migrants (UNODC, 2010, p. 13).

Tais evidências e fatores apontam à urgência no enfrentamento e à prevenção deste crime pelos atores principais, por meio de uma cooperação internacional, sobretudo em escalas regionais. Ao encontro disso, vale ressaltar o que pontua Eduardo Corrêa (2016), na medida em que a interconexão global socioeconômica em confronto com o fenômeno da delinquência transnacional passa por um processo de reconfiguração subjetiva, constituindo-se com um novo espaço de atores, nacional e internacionalmente, protagonistas do produto normativo, ou seja, do direito penal. O que qualifica estes novos atores, a despeito de seus diversos interesses, os aproxima de algo em comum, a articulação transnacional.

Um outro aspecto relevante, relaciona-se à incapacidade dos Estados e das instituições para dar uma resposta ao problema global. Com isso, aparece, a partir dos anos 70, a constituição de ONG's, que passam a fomentar ações em prol de temas como o ambientalismo, direitos humanos, feminismo e corrupção, entre outros. Essas instituições tomam lugar, em certa medida, dos espaços que antes caberiam aos Estados intervir. Tal fato, permitiu a mudança da política criminal, ou seja, o direito penal como instrumento central de alcance dos objetivos almejados pelos novos atores globais.

Os Estados não mais são concebidos a partir do modelo westfaliano, com a presença e garantia da soberania nacional. Passa-se à uma reconfiguração, que busca ganhar uma corrida econômica e geopolítica global, através da organização de blocos econômicos regionais, os quais se constituem em redes de cooperação entre governos, instituições e economias localizadas em determinadas regiões, com alcance de fóruns de discussão sobre políticas criminais. Faz-se destaque ainda à internacionalização do direito, sublinhando que este assume um papel de orientação das deliberações políticas dos Estados, na medida em que se revela uma descentralização/descharacterização de um espaço de tomada de decisão no cenário internacional (PITREZ, 2016).

A motivação global para a migração excede em muito as possibilidades limitadas para atravessar as fronteiras. Em resposta a medidas de controle de fronteiras melhoradas, migrantes indocumentados recorrem a serviços prestados por contrabandistas que buscam lucros. Isso, por sua vez, promove a atuação em rede e o aperfeiçoamento dessas práticas delituosas, visto o aumento dos preços pelos serviços cobrados, sobretudo àquelas operações sofisticadas, como o contrabando pelo uso de vistos obtidos de modo fraudulento, que podem ser utilizados para ignorar controles de fronteira. Ao mesmo tempo, dentro do segmento de baixo custo do mercado de contrabando de migrantes, os contrabandistas oferecem serviços "baratos"⁶, mas altamente perigosos para a saúde e para a vida daqueles contrabandeados (BURMA..., 2008). Isso resultou em um aumento no número de mortes nos últimos anos (UNODC, 2010).

Consoante ao fato está o relatório de 2019, do Projeto Migrantes Desaparecidos, da Organização Internacional para as Migrações. Estima-se que pelo menos 30.510 pessoas morreram em migrações irregulares entre 2014 e 2018. O relatório também aponta o seguinte: "à falta de fontes oficiais de informação sobre mortes durante migrações e à conseqüente falta de detalhes sobre a maioria dos que morrem durante movimentos migratórios, esses números são compreendidos como uma estimativa mínima, segundo a OIM" (UNODC, 2019).

Em concordância com o aferido pela Organização das Nações Unidas, o contrabando de migrantes movimentava mais de sete bilhões de dólares anualmente nas principais rotas, além de ser o responsável pelo acometimento de desaparecimentos forçados:

Há um vínculo direto entre desaparecimentos forçados e migrações, mas os governos e a comunidade internacional não estão dando a devida atenção. O alerta é de um grupo

⁶ "Cinquenta e quatro migrantes birmaneses foram encontrados mortos depois de sufocarem em um caminhão contrabandeando-os para o sul da Tailândia. Mais de 100 pessoas foram embaladas em um recipiente medindo 6 m por 2 m. Muitos dos sobreviventes estavam gravemente doentes por desidratação e falta de oxigênio. O motorista abriu as portas do veículo depois que os migrantes bateram nas paredes - mas ele fugiu a pé quando viu o que tinha acontecido. Os [sobreviventes] disseram que tentaram bater nas paredes do recipiente para dizer ao motorista que estavam morrendo, mas ele disse para calar a boca como a polícia os ouviria quando cruzavam os postos de controle. Um sobrevivente de 30 anos contou como ele acreditava que todos pereceriam no caminhão: 'Eu pensei que todos iriam morrer. Eu pensei que ia morrer. Se o caminhão tivesse conduzido mais 30 minutos, teria morrido com certeza'".

de especialistas independentes das Nações Unidas, em um novo relatório ao Conselho de Direitos Humanos da ONU lançado nesta segunda (11/09/2017). “O desaparecimento forçado de migrantes é uma questão séria que precisa ser reconhecida e abordada globalmente”, afirmou o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários. “Os Estados e a comunidade internacional como um todo não estão a atenção necessária a essa questão. Devido à sua natureza e ao seu caráter transnacional, eles fecham os olhos, preferindo transferir a culpa, seja para outro Estado ou para um grupo criminoso”, ressaltaram os especialistas. O relatório observa que algumas pessoas que migram devido a uma ameaça ou risco de desaparecimentos forçados em seus países acabam desaparecendo durante a viagem migratória ou no país de destino. Isso pode acontecer como resultado de sequestros por razões políticas, no contexto de detenções ou deportações, bem como por contrabando e tráfico, explica o relatório. “É essencial que cada nação leve essa questão a sério, fortalecendo urgentemente medidas para prevenir e combatê-la a nível nacional”, acrescentaram os relatores. “Devido ao seu caráter transnacional, os Estados devem reforçar a cooperação entre si, bem como com organizações internacionais relevantes nos níveis regional e mundial”, observaram. O documento também adverte que o deslocamento está cada vez mais precário. As longas e perigosas jornadas – associadas, entre outras coisas, a políticas migratórias rígidas de alguns países – criaram uma situação que expõe os migrantes a maiores riscos de se tornarem vítimas de violações dos direitos humanos, incluindo desaparecimentos forçados (ONU, 2017).

Percebe-se que a atividade é extremamente lucrativa e em expansão. Uma das razões do fortalecimento das redes de contrabando de migrantes pode estar relacionada à inércia dos Estados, seja no (des)controle de suas fronteiras, seja na medida em que não elaboram políticas voltadas ao enfrentamento do problema. Por outro lado, o Estado pode ter implementado políticas públicas na busca da redução de ingresso indocumentado de migrantes em seu território, contudo, há de se verificar a eficácia e efetividade dessas medidas.

Dito isso, aponta-se como fundamental, a análise aprofundada dessas realidades no cenário brasileiro, a fim de averiguar a agenda da política interna do país no tocante ao enfrentamento e prevenção do contrabando de migrantes. Como visto, os migrantes ou transmigrantes são as principais vítimas dessas relações transnacionais, que por vezes contribuem para o descarte humano e para os processos de exclusão e aprofundamento das já existentes vulnerabilidades.

3 MIGRAÇÃO INDOCUMENTADA: AS BASES POLÍTICAS E JURÍDICAS DO BRASIL NA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO CONTRABANDO DE MIGRANTES

No panorama da migração, os considerados indocumentados ganharam proporções sem precedentes no Brasil, sobretudo a partir de 2010, quando o Haiti, devido aos problemas estruturais no campo político, socioambiental e econômico – condição agravada pelo terremoto de 2010 – alavancou o significativo fluxo de haitianos em direção ao país, visto o fechamento de fronteiras na América do Norte. Tal fato gerou a escolha pelos haitianos dos deslocamentos em direção ao Equador, Colômbia,

Venezuela, Peru, Bolívia, Chile, Argentina e Brasil. Em relação ao percurso migratório até o Brasil, a maioria ocorre através das redes ilegais de atravessadores. Nos pacotes, incluem-se viagens de avião para o Panamá e Equador, com destino ao Peru ou à Bolívia, com a promessa de chegar aos estados brasileiros do Amazonas e do Acre, respectivamente (PINTO, 2018).

No que se refere à migração indocumentada no Brasil, por exemplo, o órgão governamental responsável pelo seu enfrentamento é o Ministério da Justiça. Os primeiros fluxos de haitianos que o país recebeu passaram a solicitar o *status* de refugiado, no entanto após a análise do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), o entendimento foi da não concessão de refúgio, por razões políticas, uma vez que o país passaria a receber um elevado número de migrantes.

Todavia, frente à necessidade de enfrentamento da questão pelo governo brasileiro, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) assumiu a responsabilidade e, após diversas reuniões consultivas, criou uma resolução normativa em 2011, a fim de conceder o visto por razões humanitárias aos haitianos, que conferiu a esses sujeitos o direito de trabalhar e permanecer no Brasil.

Em 2012, surgiu a resolução normativa n.º 97 para melhor administrar os deslocamentos, essencialmente, com o intuito de coibir as redes de contrabando de migrantes e a ação dos “coiotes”, preservando o direito humano de migrar e o respeito a sua dignidade inalienável. A medida mantém a concessão de 100 vistos mensais pela embaixada brasileira em Porto Príncipe, capital do Haiti, com validade de dois anos (CNIG, 2011).

Ainda em 2012, o CNIG convocou uma reunião extraordinária para a discussão do texto de Resolução Normativa que fosse capaz de conter o ingresso irregular no país. A conclusão do Conselho foi no sentido de reduzir a emissão do número de vistos para o limite de 1.200 anuais. Segundo o CNIg a decisão buscava “[...] evitar que a concessão dos vistos venha a fomentar uma diáspora haitiana” (CNIG, 2012, p.1). Surge a Resolução Normativa n.º 97, de 12 de janeiro de 2012, com vigência de dois anos, a qual permite a concessão de visto pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil, na Embaixada brasileira em Porto Príncipe. O requisito indispensável para que o solicitante possua passaporte válido é o atestado (negativo) de antecedentes criminais e um comprovante de residência no Haiti.

Essa Resolução propiciou a delimitação no tocante à migração formal e assegurou ao haitiano a possibilidade de trabalho no Brasil sem a exigência de contrato prévio de trabalho ou qualquer qualificação profissional. Ademais, promoveu o alcance de direitos e deveres como qualquer estrangeiro em situação regular no país, salvo os acordos bilaterais existentes, para explicitar, serviço público de saúde, educação pública – que dependem da forma de colaboração entre União, Estados e Municípios.

Além disso, a Resolução Normativa n.º 97, mostra-se relevante por trazer à tona o seguinte questionamento: até que ponto a medida adotada pelo Conselho objetiva a prevenção e o enfrentamento da prática do contrabando de migrantes?

Para responder a isso, é preciso uma ampla compreensão acerca das políticas migratórias restritivas de trânsito e destino, que diminuíram as possibilidades de uma migração regular, legal e segura através do mundo. Este fenômeno resultou no aumento de um regime de migração clandestina, na qual contrabandistas facilitam o movimento dos migrantes, providenciando para eles documentos de viagem e de identificação falsos. Este é um regime nascido do desejo e da necessidade das pessoas, produzido, em parte, pela demanda por trabalho explorado e barato através das fronteiras (KAPUR, 2005).

Diante da questão social acerca dos deslocamentos através da migração indocumentada, e, por conseguinte, da atuação da rede de contrabandistas, o Brasil adota a Lei n. 5.016/2004, que considera crime qualquer prática intencional, no sentido de obter lucro, direta ou indiretamente, através do contrabando de migrantes, incluindo a elaboração de documentos falsos e o transporte de pessoas irregulares via terrestre, marítima ou aérea. Entretanto, a OIM continua a apontar à existência de redes de contrabando de migrantes haitianos, sobretudo em direção ao Brasil.

Em relação à atuação da rede de contrabandistas de migrantes, traz-se o relato concedido pela Delegada Federal Ana Gabriela Becker:

Os coiotos atuam principalmente nas rodoviárias, fazendo abordagem a estrangeiros barrados por falta de papéis. O Rio Grande do Sul não seria destino, apenas ponto de passagem. Os indícios são de que Uruguaiana funcionaria como entreposto para estrangeiros que vão de São Paulo a Buenos Aires ou fazem o caminho inverso (Informação verbal)⁷.

O relatado pela delegada vem corroborar com o panorama do contrabando de migrantes e aquilo que foi noticiado no Brasil sobre o resgate de um grupo de migrantes, em um barco à deriva na Baía de São Marcos, no Maranhão, na noite de 19 de maio de 2018. Além deles, dois "coiotos" do Rio de Janeiro estavam na embarcação. Segundo a Capitania dos Portos e informações da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, eles estariam perdidos no mar há 35 dias, e são oriundos do Senegal, Nigéria e Guiana (IMIGRANTES..., 2018).

Sobre as incursões realizadas pela Polícia Federal, em 2020, destaca-se a ocorrida em Eptaciolândia, no Acre. Neste ocorrido, a PF prendeu em flagrante um indivíduo com nacionalidades libanesa e egípcia, pelo crime de promoção de migração ilegal (art. 232-A, Código Penal). Este delito foi trazido pela Lei de Migração N.º 13.445 de 2017, e visa criminalizar a atuação dos "coiotos", nome pelo qual são conhecidos os agentes que conduzem ou promovem os meios para que imigrantes cruzem as fronteiras de um país de forma clandestina, mediante retribuição financeira:

⁷ Entrevista concedida por BECKER, Ana Gabriela. Entrevista I. [jul. 2012]. Entrevistador: Ana Maria Mattos. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/dia-a-dia/noticia/2012/07/saiba-como-os-coiotos-atuam-na-fronteira-do-brasil-com-a-argentina-3825811.html>. Acesso em: 20 mai. 2021.

[...] A prisão foi realizada durante uma barreira policial feita pela Polícia Federal, em Eptaciolândia, após recebimento de denúncia anônima, a qual informou que na noite do dia 08/10/2020 teriam chegado a uma Pousada no município de Brasília/AC, cerca de 10 imigrantes ilegais, sendo nove provenientes do Iêmen e um da Síria, acompanhados por um indivíduo com nacionalidades egípcia e libanesa, e que supostamente seria o coioite e que estaria organizando a viagem e entrada ilegal no país. Durante os depoimentos os estrangeiros revelaram a rota que utilizaram para chegar ao Brasil, passando por países como Equador, Colômbia, Panamá, Peru, e, por fim, Brasil, sendo seu destino São Paulo. A Polícia Federal contou ainda com o apoio da INTERPOL e a colaboração da Adidância da Polícia de Imigração e Alfândega da Homeland Security Investigations (HSI), do governo americano, que prestaram informações essenciais para a identificação do coioite e do trajeto percorrido pelo grupo até chegarem ao Brasil. Sabe-se que o Município de Assis Brasil, que faz fronteira com o Município de Iñapari, no Peru, é uma das principais portas de entrada de imigrantes ilegais no país, com a atuação frequente de coioites na região que fomentam a entrada ilegal destas pessoas. A pena pelo crime de promoção de migração ilegal pode chegar a mais de cinco anos de prisão em regime fechado (BRASIL, 2020).

Na atualidade, observa-se, conforme as diversas matérias veiculadas na mídia, uma atuação por parte da Polícia Federal através de operações, com vistas a coibir a prática do contrabando de migrantes no país. O caso mais recente, noticiado em março de 2021, foi o descrito pelo Coordenador da Missão Paz, o padre Paolo Parise⁸, responsável pelo acolhimento de grupos de migrantes em São Paulo, ao relatar casos de pessoas que pagam para adentrarem nas fronteiras do Brasil, sobretudo na divisa com o Peru (RADIO BANDEIRANTES, 2021).

Na mesma linha, sublinha-se a recente ação conjunta de prevenção ao tráfico de pessoas, divulgada em abril deste ano. Em que pese o programa não deixar claro se tratar de contrabando de migrantes, a interpretação de suas diretrizes possibilita vislumbrar a inserção do contrabando como foco principal da atuação. A ação é composta pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), da Polícia Federal e da Organização Internacional para as Migrações (OIM), apoiada financeiramente pelo programa Eurofront da União Europeia.

Na medida em que ingressam no país de destino, muitos seguem na condição de migrantes irregulares, pois não buscam a autoridade competente – a Polícia Federal – a fim de proceder à adequada regularização migratória. Verifica-se, portanto que a condição não é de “ilegalidade”, mas sim de “irregularidade” no âmbito documental, que deveria ser sanada quando da sua regularização.

⁸ Rádio Bandeirantes 01/03/2021 • 09:18 - Atualizado em 01/03/2021 • 09:21. Relata casos de pessoas que pagaram até R\$ 600 para entrar no país. Paolo Parise afirma que o movimento migratório se concentra hoje principalmente entre angolanos, cubanos, venezuelanos e haitianos. Segundo o coordenador da Missão Paz, muitos permanecem em situação de extrema vulnerabilidade por estarem irregulares no país. Na semana passada a Polícia Federal fez uma operação contra os coioites responsável pela entrada irregular. O grupo estaria agindo na fronteira do Brasil com o Peru, e as investigações continuam. Segundo a Agência de Refugiados da ONU no Brasil, apenas 32 países não impuseram nenhuma restrição de acesso durante a pandemia. Além disso, é oferecido auxílio com documentação e abrigo para imigrantes que vivem em situação irregular e de vulnerabilidade.

Na prática, a expedição do baixo número de vistos temporários na embaixada do Brasil, em Porto Príncipe, tem fomentado novos obstáculos aos haitianos. Um deles está atrelado à intensa procura por outras rotas ilegais que levem ao Brasil, já que não possuem a documentação hábil para migrar legalmente. O percurso dos haitianos até a chegada ao Brasil, na maioria das vezes, envolve uma série de redes ilegais de contrabando de migrantes, que se difere do contexto do tráfico de pessoas. A ocorrência de contrabando de migrantes é intermediada por atravessadores ou “coiotes”.

A atuação tem se intensificado e se evidencia por incluir viagens de avião para o Panamá e Equador, a fim de levar o deslocamento até o Peru ou à Bolívia, como meio de chegar aos estados brasileiros do Amazonas e do Acre, respectivamente. No mesmo sentido, vem colaborar com a frequente prática de contrabando de migrantes o depoimento do haitiano Jonas, que migrou de forma indocumentada para o Brasil, em 2013, ou seja, sem os documentos necessários para o ingresso no país. Ao ser questionado sobre a sua vinda para o território brasileiro, relatou em entrevista que:

“[...] paguei coiote lá no Haiti mesmo. Ele pega esse dinheiro e vai junto e entra com nós pela República Dominicana e compra bilhete pra nós, e não sabe nada mais depois”. Após, continuei a pergunta: “E o restante do trajeto vocês viajam sozinhos? É necessário pagar novamente?” Jonas responde: “Depois nós chega ao Equador e vem outro coiote e pergunta: ‘Jonas?’ [...] ele já sabe todos os nomes, é tudo organizado. Sim, paguei primeiro no Haiti, 1300 (USD) e, depois, no Equador, eu pago 1500 (USD)”. Jonas, questionado de que forma ocorre o restante do trajeto após o Equador até chegar à fronteira do Brasil, se houve a necessidade de percorrer algum trecho caminhando, responde que: “Depois do Equador, até Acre de ônibus, eu não precisa (sic) caminhar, tem pessoa que precisa fazer isso, que passa isso. Eu não” (Informação verbal)⁹.

A partir desse cenário, averiguar as bases jurídicas e políticas do Brasil, além da cooperação internacional sobre o tema são essenciais para a compreensão do problema que gira ao redor do crime organizado transnacional, pois este, torna-se, na contemporaneidade, uma atividade altamente lucrativa. Além do mais, atinge diretamente aqueles que acabam sendo vítimas dos “coiotes”, por ocuparem uma posição de vulnerabilidade social, na medida em que são obrigados a abandonar seu país, a fim de manterem-se vivos.

Ao encontro desse trabalho, o governo brasileiro participa da Ação Global para Prevenir e Combater o Tráfico de Pessoas e o Contrabando de Migrantes (GLO.ACT). A GLO.ACT é uma iniciativa conjunta de quatro anos (2015-2019) da União Europeia (UE) e do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (ONU, 2017).

⁹ O nome do entrevistado é fictício para preservar a sua privacidade.

A Ação Global visa beneficiar diretamente as organizações da sociedade civil, bem como atender vítimas de contrabando de migrantes, na medida em que foi elaborada sobre seis eixos, sendo eles os seguintes:

- 1) estratégia e desenvolvimento de políticas públicas;
- 2) assistência legislativa;
- 3) fortalecimento de capacidades;
- 4) cooperação regional e inter-regional;
- 5) proteção e assistência às vítimas de tráfico de pessoas e migrantes contrabandeados;
- 6) assistência e apoio às crianças vítimas de tráfico de pessoas e migrantes contrabandeados.

Observa-se, que o olhar voltado para o tema relativo à migração de indocumentados, e por conseguinte a atuação da rede de coitotes nesses fluxos migratórios em direção ao Brasil, é recente. A sua inclusão nos debates em âmbito de Estado e do diálogo com as organizações Internacionais se acentua a partir do ano de 2018. No entanto, ainda de forma tímida, ao passo que não há ações concretas voltadas diretamente a sua prevenção e enfrentamento no contrabando de migrantes.

O que fica evidente pelas práticas apresentadas e abordadas no decorrer deste artigo é o protagonismo de ações voltadas ao tráfico de pessoas e em segundo plano o contrabando de migrantes é mencionado, porém sem políticas específicas, tampouco mecanismos de cooperação regional ou internacional para uma adequada intervenção.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto de migração indocumentada, surge o papel dos contrabandistas de migrantes, conhecidos como “coitotes”. Tal atuação, considerada criminosa pelas Organizações Internacionais, acaba por minar a capacidade dos Estados em reduzir as oportunidades disponíveis para que os migrantes se desloquem para outros países de forma documentada e segura. Independentemente do custo para os deslocados, cada vez mais, o custo do contrabando de migrantes tornou-se a própria vida humana.

A análise dos deslocamentos ocorridos entre o período de 2012 a 2020 em direção ao Brasil, por exemplo, demonstra um panorama caracterizado pela ausência de medidas adotadas pelos países da América do Sul, com finalidade de restringir a ocorrência da migração de forma segura, ordenada e regular, fator que corrobora sobremaneira para a atuação do crime organizado transnacional do contrabando de migrantes.

Outro aspecto que se apresenta é a dificuldade da efetivação da política migratória, a qual contribui com a atuação das Organizações Internacionais criminosas, que ganham espaço dentro da categoria do contrabando de migrantes. Na prática, a partir de 2011, até os dias atuais, o Brasil é o país

de destino de haitianos, e a maioria dos casos de mobilidade humana se dá por meio dos serviços prestados pelos “coiotes”. Em 2015, o país contou em seu território com a chegada do fluxo de deslocados oriundos da Venezuela, acentuada a partir da crise pandêmica global, sendo perceptível a atuação da rede criminoso transnacional no contrabando de migrantes.

Sobre o enfrentamento e a prevenção da ocorrência de tal prática delituosa, menciona-se a ação realizada pelo Brasil em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), que iniciou suas ações no confronto ao tráfico de pessoas (ETP) e contrabando de migrantes no Brasil em 2002, com a assinatura de um projeto de cooperação técnica com o Ministério da Justiça. Entre as ações de cooperação contempladas, estão a de fortalecimento de políticas públicas para o ETP, as de capacidades institucionais de prevenção e criminalização do tráfico de pessoas, bem como as de proteção e assistência às vítimas. Esse apoio assistencial se dá no campo legislativo, ocupando-se de que as normas nacionais estejam em conformidade com os padrões internacionais, e também ao incentivo à cooperação regional e internacional no ETP, à promoção de campanhas de conscientização, e à realização de pesquisas e levantamento de dados que possam orientar a formulação de políticas públicas e programas de ETP, entre outras.

Além disso, o Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil coordena nacionalmente a Ação Global para Prevenir e Combater o Tráfico de Pessoas e o Contrabando de Migrantes. Trata-se de uma iniciativa conjunta, com duração de quatro anos (2015-2019), que envolveu a União Europeia e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), implementada em parceria com a Organização Internacional para Migrações (OIM) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

Em que pese as ações mencionadas, realça-se que a atuação do Brasil ainda é incipiente na prevenção e enfrentamento ao contrabando de migrantes e às atividades a ele relacionadas, que por sua vez geram enormes lucros para a rede envolvida na prática do crime, além de fomentar a corrupção e o crime organizado nos países de origem, trânsito e destino.

Nota-se ainda, que as práticas adotadas pelo país, enquanto governança, concede ênfase ao tráfico de pessoas, por meio de políticas e campanhas. Contudo, não há um cenário que vislumbre a discussão e a criação de políticas criminais sobre o tema migratório.

Embora o contexto contemporâneo se caracterize pela prática de frequentes operações por parte da Polícia Federal contra o contrabando de migrantes e a lavagem de dinheiro, não se observa a ocorrência de uma cooperação inter-regional ou internacional, como instrumento para combater de maneira eficaz a criminalidade organizada transnacional. O contrabando de migrantes e as atividades a ele relacionadas geram enormes lucros para a rede envolvida na prática do crime, além de fomentar a corrupção e o crime organizado nos países de origem, trânsito e destino.

5 REFERÊNCIAS

ACNUR. Agência da ONU para Refugiados, 2019. Disponível em: www.acnur.org. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública – Comunicação Social da Polícia Federal do Acre. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2020/10-noticias-de-outubro-de-2020/policia-federal-prende-coiote-no-acre>. Acesso em: 02 jun. 2021.

BROLAN, Claire. An analysis of the human smuggling trade and the protocol against the smuggling of migrants by Land, Air or Sea (2000) from a refugee protection perspective. **International Journal of Refugee Law**, v. 14, n. 4, 2002.

BURMA migrants suffocate in lorry. **BBC News Channel**. UK, 10 de abr. 2008. Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/asia-pacific/7339939.stm>. Acesso em: 20 maio 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 17 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. Reunião extraordinária de janeiro de 2012. x reunião ordinária de 2011. **Ata**, Brasília, 14 de dez. 2011

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. X Reunião Ordinária de 2012. **Ata**, Brasília, 12 de dez. de 2012.

DITMORE, Melissa; WIJERS, Marjan. The negotiations on the UM protocol on trafficking in person. **Nemesis**, n. 4, p. 79-88, 2003.

DURAND, Jorge; LUSSI, Carmem. Metodologia e teorias no estudo das migrações/Jorge Durand; Carmem Lussi. Jundiaí: **Paco Editorial**, 2015, 136 p.

IMIGRANTES à deriva por 35 dias são resgatados no litoral maranhense. **O Globo Política**, 20 de maio de 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/imigrantes-deriva-por-35-dias-sao-resgatados-no-litoral-maranhense-22700096>. Acesso em: 20 maio 2021.

JONES, D. Which Migrants? Temporary or Permanent? July 1992 Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1749-6632.1992.tb33494.x>. Acesso em: 20 maio 2021.

KAPUR, Ratna. Travel plans: border crossings e the rights of transnational migrants. **Harvard Human Rights Journal**, Cambridge, v. 8, 2005.

NACIONES UNIDAS. Reservados todos los derechos. Producción de la publicación: Sección de Servicios en Inglés, **Publicaciones y Biblioteca**, Oficina de las Naciones Unidas en Viena, julio de 2012, p. 5.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES (OIM). ONU MIGRACIÓN. Informe sobre las Migraciones en el Mundo 2020. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/informe-sobre-las-migraciones-en-el-mundo-2020>. Acesso em jan. 2021.

PINTO, Joseane M. Schuck. **Os deslocamentos forçados de haitianos e suas implicações – desafio global na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PITREZ, Eduardo Correa de A. Conexión derecho penal: la reconfiguración subjetiva, normativa y funcional de la política criminal en la sociedad red. In: Ana Isabel Pérez Cepeda. (Org.). **Política Criminal Ante el Reto de la Delincuencia Transnacional**. 1ed.Valência/Salamanca: Tirant lo Blanch/Ediciones Universidad Salamanca, 2016, p. 35-71.

IMIGRANTES ilegais chegam a pagar R\$ 600 para entrar no Brasil durante pandemia. **Radio Bandeirantes**. São Paulo. 01 de mar. De 2021. Disponível em: [https://www.band.uol.com.br/noticias/imigrantes-ilegais-chegam-a-pagar-r\\$-600-para-entrar-no-brasil-durante-pandemia-16325661](https://www.band.uol.com.br/noticias/imigrantes-ilegais-chegam-a-pagar-r$-600-para-entrar-no-brasil-durante-pandemia-16325661). Acesso em: 20 maio 2021.

SAIBA como os "coiotes" atuam na fronteira do Brasil com a Argentina. **Clicrbs**. Porto Alegre, 19 de jul. De 2012. Disponível em: <http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/dia-a-dia/noticia/2012/07/saiba-como-os-coiotes-atuam-na-fronteira-do-brasil-com-a-argentina-3825811.html>. Acesso em: 20 maio 2021.

SCHILLER, Nina Glick; BASCH, Linda; BLANC-SZANTON, Cristina. Towards a definition of transnationalism introductory remarks and research questions. **Annals of the New York Academy**. July 1992. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1749-6632.1992.tb33482.x>. Acesso em: 20 maio 2021.

TORELLY, Marcelo; KHOURY, Aline; VEDOVATO, Luís Renato; GONÇALVES, Veronica Korber. **Política de refúgio do Brasil consolidada – Brasília: Organização Internacional para as Migrações**. Agência das Nações Unidas Para as Migrações, Ministério da Justiça, 2017.

ONU. **United Nations office on drugs and crime (UNODC)**. Disponível em: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em maio de 2021.

UNODC. **A short introduction to migrant smuggling**. 2010. Disponível em: <http://apmagnet.ilo.org/resources/a-short-introduction-to-migrant-smuggling> Acesso em: 20 maio 2021.

UNODC . ONU: mais de 30 mil migrantes morreram no mundo em travessias irregulares em 2014-2018, 2019. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/01/onu_-mais-de-30-mil-migrantes-morreram-no-mundo-em-travessias-irregulares-em-2014-2018.html. Acesso em maio 2021.

VLASSIS, Dimitri. **Overview of the provisions of the United Nations Convention against transnational organized crime and its protocols**, 2000, p. 481.